

# **As cooperativas de plataforma como o meio mais colaborativo de fazer economia colaborativa**

<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.100.6>

**Deolinda Meira\***

---

\* Professora Coordenadora do Instituto Politécnico do Porto/ISCAP/CEOS.PP. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-2301-4881>.



**Resumo:** A economia colaborativa é um vasto e heterogêneo modelo econômico, assente numa comunidade de sujeitos em que se permite o acesso a bens e serviços, emprestado-os, alugando-os, comercializando-os, comprando-os ou vendendo-os em função, principalmente, de necessidades concretas e não tanto em função da rentabilização de resultados econômicos. As cooperativas de plataforma têm sido apontadas como um dos modelos empresariais mais adequados para cumprir e fomentar os princípios colaborativos baseados na partilha e otimização dos recursos e no desenvolvimento sustentável que caracterizam a economia colaborativa. Os princípios cooperativos são verdadeiros princípios colaborativos. Em comum, destaca-se a necessária convivência, no objeto da entidade, das dimensões econômica e social, bem como a conjugação dos interesses dos membros com a prossecução de objetivos de desenvolvimento sustentável. Tendo em conta o seu objeto, o seu modelo de governação e de distribuição dos resultados econômicos, as cooperativas de plataforma apresentam-se como o meio mais colaborativo de fazer economia colaborativa.

**Palavras-chave:** Economia colaborativa – cooperativas de plataforma – princípios cooperativos – princípios colaborativos.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A não essencialidade do fim lucrativo e a prevalência da dimensão colaborativa na economia colaborativa. 3. As cooperativas de plataforma. 3.1. Preliminar. 3.2. A colaboração intracooperativa. 3.3. A colaboração intercooperativa. 3.4. A colaboração extracooperativa. 3.5. Voltando às cooperativas de plataforma. Referências.

**Abstract:** The collaborative economy is a vast and heterogeneous economic model based on a community of subjects in which access to goods and services is allowed, loaned, rented, marketed, bought, or sold mainly according to concrete needs and not so much according to the profitability of economic results. Platform cooperatives have been identified as one of the most appropriate business models for complying with and promoting collaborative principles based on the sharing and optimisation of resources and sustainable development that characterise the collaborative economy. Cooperative principles are true collaborative principles. In common, the necessary coexistence of the economic and social dimensions in the object of the entity stands out and the conjugation of the interests of the members

with the pursuit of sustainable development objectives. Considering their object, their model of governance, and the distribution of economic results, platform cooperatives present themselves as the most collaborative means of making collaborative economy.

**Keywords:** Collaborative economy – platform cooperatives – cooperative principles – collaborative principles.

**Summary:** **1.** Introduction. **2.** The non-essentiality of the profit purpose and the prevalence of the collaborative dimension in the collaborative economy. **3.** Platform cooperatives. 3.1. Preliminary. 3.2. Intra-cooperative collaboration. 3.3. Inter-cooperative collaboration. 3.4. Extra-cooperative collaboration. 3.5. Returning to platform cooperatives. References.

## 1. Introdução

O conceito de economia colaborativa emergiu no final da primeira década do séc. XXI, em virtude de duas ordens de fatores. Por um lado, a crise económico-social e ambiental a que assistimos e que pôs em causa o modelo económico hegemónico baseado na empresa privada lucrativa/capitalista. Efetivamente, este conceito, conjuntamente com outros como o da empresa social, da economia circular, da inovação social, da responsabilidade social da empresa, da cidadania corporativa, da empresa B, da economia do bem comum, das práticas económicas alternativas, insere-se num contexto de crise de identidade da empresa privada lucrativa tradicional. Reorientando os seus objetivos, a empresa privada lucrativa tradicional abandona um enfoque centrado exclusivamente no objetivo lucrativo, passando a assumir objetivos de carácter social e ambiental, mimetizando as empresas do setor da economia social<sup>1</sup>. Por outro lado, este conceito não pode ser desligado da revolução digital a que assistimos nas duas últimas décadas e que teve um profundo impacto nas relações de consumo, de trabalho, de produção, de financiamento, de educação, de participação e de governança. Efetivamente, a economia colaborativa utiliza a tecnologia da informação para reduzir as assimetrias de informação e os custos de transação dos bens e serviços, ampliando e aprofundando os mercados colaborativos<sup>2</sup>.

A economia colaborativa assenta em modelos empresariais, em que se identificam três tipos de intervenientes principais: (i) os prestadores de serviços – e que podem ser particulares que oferecem serviços (produtos, competências, tempo), de forma gratuita ou mediante pagamento, ou prestadores de serviços que atuam profissionalmente; (ii) os utilizadores desses serviços; e (iii) as plataformas colaborativas que estabelecem a ligação entre a oferta e a procura em tempo real, facilitando as transações<sup>3</sup>.

---

1 Chaves, R. & Monzón, J. L., “La economía social ante los paradigmas económicos emergentes: innovación social, economía colaborativa, economía circular, responsabilidad social empresarial, economía del bien común, empresa social y economía solidaria”, *CIRIEC-España, Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, 93, 2018, pp. 5-50.

2 Alfonso Sánchez, Rosalía & Burillo Sánchez, Francisco J., “Capítulo Primero – La Economía llamada «Colaborativa»”, in Rosalía Alfonso Sánchez & Julián Valero Torrijos (directores), *Retos Jurídicos de la Economía Colaborativa en el Contexto Digital*, Navarra, Thomson Reuters Aranzadi, 2016, pp. 49-72.

3 Sánchez Tornel, Víctor Manuel & Perona Guillamón, Macarena, “Capítulo Tercero – La tecnología como instrumento de la Economía Colaborativa”, in Rosalía Alfonso Sánchez & Julián Valero Torrijos (directores), *Retos Jurídicos de la Economía Colaborativa en el Contexto Digital*, Navarra, Thomson Reuters Aranzadi, 2016, pp. 95-117.

As plataformas colaborativas surgem, assim, como um modelo de negócio que visa conciliar uma dimensão colaborativa com uma dimensão económica<sup>4</sup>.

A propriedade das plataformas colaborativas variará em função dos agentes finais que nela participam, das funções que a plataforma desempenha, do modo como se controla a propriedade e se leva a cabo a distribuição dos resultados económicos. Por isso, existem desde plataformas privadas capitalistas até plataformas cooperativas e de economia social.

Não existe um consenso doutrinal quanto à definição de economia colaborativa, em grande medida porque estamos perante uma realidade em formação e com contornos difusos<sup>5</sup>. No entanto, existe um denominador comum em todos os modelos empresariais que incluímos neste conceito de economia colaborativa e que será a “colaboração”, o mesmo é dizer um conjunto de princípios que orienta este modelo de negócio e que poderemos designar de “princípios colaborativos”. A economia colaborativa distancia-se dos modelos económicos tradicionais baseados na cultura da propriedade. De facto, na sua génese, a economia colaborativa assenta numa cultura de colaboração na produção ou na partilha de recursos, que aspira à otimização dos mesmos e ao desenvolvimento sustentável<sup>6</sup>.

A economia colaborativa é um vasto e heterogéneo modelo económico, assente numa comunidade de sujeitos em que se permite o acesso a bem e serviços, emprestado-os, alugando-os, comercializando-os, comprando-os ou vendendo-os em função, principalmente, de necessidades concretas e não tanto da rentabilização de resultados económicos, ou seja, da obtenção de um lucro<sup>7</sup>.

Estamos perante um modelo de negócio que, na sua essência, visa democratizar produtos e serviços<sup>8</sup>.

---

4 Carballo-Calero, Pablo Fernández, “El ánimo de lucro y la profesionalidad en el ámbito de la economía colaborativa”, *CIRIEC-España, Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, 34, 2019, pp. 307-342.

5 Ortiz Vidal, M.<sup>a</sup> Dolores, “Capítulo Segundo – La Economía Colaborativa en la Unión Europea: un fenómeno tan popular como controvertido”, in Rosalía Alfonso Sánchez & Julián Valero Torrijos (directores), *Retos Jurídicos de la Economía Colaborativa en el Contexto Digital*, Navarra, Thomson Reuters Aranzadi, 2016, pp. 73-93.

6 Correcher Mato, Carlos Javier, “Consumo colaborativo y entidades sin fines lucrativos: aspectos fiscales”, *CIRIEC-España, Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, 31, 2017, pp. 253-279.

7 Sastre-Centeno, J. M. & Inglada-Galiana, M. E., “La economía colaborativa: un nuevo modelo económico”, *CIRIEC-España, Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, 94, 2018, pp. 219-250.

8 Carballo-Calero, Pablo Fernández, *op. cit.*

A Comissão Europeia, na sua Comunicação “Melhorar o Mercado Único: mais oportunidades para os cidadãos e as empresas (COM(2015) 550)”<sup>9</sup>, aponta várias vantagens à economia colaborativa: faz com que os consumidores tenham uma maior escolha e preços mais baixos; cria oportunidades de crescimento para as empresas em fase de arranque inovadoras e para as empresas europeias existentes, tanto nos seus próprios países como além-fronteiras; aumenta o emprego e beneficia os trabalhadores, permitindo maior flexibilidade de horários, de microempregos não profissionais a empreendedorismo a tempo parcial; os recursos podem ser utilizados de um modo mais eficiente, aumentando assim a produtividade e a sustentabilidade.

Por sua vez, a Proposta de Resolução do Parlamento Europeu sobre uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa (2017/2003 (INI))<sup>10</sup> destaca, na Consideração geral n.º 5, que «a economia colaborativa cria novas oportunidades empresariais interessantes e estimula o emprego e o crescimento, desempenhando amiúde um papel importante no sentido de tornar o sistema económico não só mais eficiente, mas também sustentável do ponto de vista social e ambiental, contribuindo dessa forma para uma melhor distribuição de recursos e ativos que, de outro modo, permaneceriam subutilizados e para a transição rumo a uma economia circular». Reconhece, ainda, na Consideração geral n.º 6, que «a economia colaborativa pode ter um impacto significativo nos modelos empresariais regulamentados e há muito estabelecidos em diversos setores estratégicos, como os transportes, o alojamento, a indústria da restauração, os serviços, o comércio a retalho e o setor financeiro».

No entanto, têm vindo a ser identificados alguns problemas no contexto da economia colaborativa, designadamente ao nível das questões sociais e do emprego. As maiores empresas da economia colaborativa pertencem a empresas lucrativas, frequentemente acusadas de gerarem custos sociais significativos, com destaque para o emprego precário e os baixos níveis de direitos laborais<sup>11</sup>. Neste sentido, o Parecer do Comité das Regiões Europeu “A economia colaborativa e as plataformas em linha: Visão partilhada dos

---

9 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52015DC0550&from=EN>.

10 [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0195\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0195_PT.html).

11 Selma Penalva, Alejandra, “Capítulo Decimoquinto – Delimitación de fronteras: diferencias entre trabajo colaborativo y relación laboral no declarada”, in Rosalía Alfonso Sánchez & Julián Valero Torrijos (directores), *Retos Jurídicos de la Economía Colaborativa en el Contexto Digital*, Navarra, Thomson Reuters Aranzadi, 2016, pp. 389-408.

municípios e das regiões (2017/185/04)<sup>12</sup> destaca, na sua Recomendação n.º 29, que «muitas formas de trabalho da economia colaborativa se parecem situar a meio caminho entre o trabalho por conta de outrem e o trabalho por conta própria, uma situação que suscita questões importantes sobre as condições de trabalho, a saúde e a segurança, o seguro de saúde, a falta por doença com remuneração, as prestações de desemprego e a pensão de reforma; salienta que tal poderia conduzir a uma nova categoria de trabalhadores precários». Acrescenta-se, na mesma Recomendação, que «alguns dos modelos empresariais da economia colaborativa se desenvolvem produzindo fortes externalidades negativas a nível social e laboral, em particular devido ao abuso do conceito de “trabalho por conta própria”, e assentam nas divergências sociais entre os trabalhadores, dependendo da legislação nacional aplicável no país da prestação do serviço».

Quanto às plataformas, este mesmo Parecer, na Recomendação n.º 34, destaca «a necessidade de definir com maior precisão a responsabilidade social das plataformas em todas as suas diversas configurações, nomeadamente no que respeita à saúde e à segurança no trabalho e à formação; salienta que o direito dos trabalhadores à informação e à consulta dentro da empresa e o direito de negociação e de ação coletiva, consagrados, respetivamente, nos artigos 27.º e 28.º da Carta dos Direitos Fundamentais, têm de ser garantidos independentemente do modelo de negócio» e, na Recomendação n.º 35, «considera da maior importância o papel das plataformas em linha, um instrumento multiplicador para o paradigma económico em causa, e espera que elas assumam a responsabilidade de garantir o respeito dos direitos dos utilizadores, da comunidade e do território, visto que tal não constitui automaticamente um entrave ou um obstáculo».

Na mesma linha, a doutrina tem vindo a destacar a desnaturalização do termo “colaborativo”, enfatizando que, atualmente, a economia colaborativa acolhe modelos de negócio em que a dimensão “colaborativa” é esquecida em detrimento da dimensão económica<sup>13</sup>.

Este fenómeno de “desnaturalização” da economia colaborativa ficou conhecido, nos EUA, como “capitalismo de plataforma” (*platform capitalism*), dado que, na maior parte dos casos, as plataformas são detidas por sociedades

12 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016IR4163&from=ES>.

13 Miranda Serrano, Luis María, “Economía colaborativa y competencia desleal: ¿deslealtad por violación de normas a través de la prestación de servicios facilitados por plataformas digitales?”, *Revista de Estudios Europeos*, 70, 2017, pp. 197-249; Carballo-Calero, Pablo Fernández, *op. cit.*

comerciais, que não partilham nem a propriedade nem os resultados com os utilizadores que, de facto, são aqueles que geram valor dentro delas<sup>14</sup>.

Neste contexto, este estudo pretende demonstrar que as cooperativas de plataforma se apresentam como uma solução para os problemas societais e laborais da economia colaborativa acima enunciados.

## 2. A não essencialidade do fim lucrativo e a prevalência da dimensão colaborativa na economia colaborativa

Do que ficou dito, damos por adquirido que a economia colaborativa resulta de uma nova abordagem assente na partilha/colaboração/participação/relação, em que o fim lucrativo não tem um carácter essencial. Estamos perante um conjunto heterogéneo de modos de produção e consumo, através dos quais os agentes partilham, de forma inovadora, ativos, bens ou serviços subaproveitados, a troco ou não de um valor monetário, valendo-se para isso de plataformas digitais e, em particular, da internet<sup>15</sup>. Tal significa que a atividade desenvolvida pode ter ou não fim lucrativo.

Em 2016, a Comissão Europeia, na sua Comunicação “Uma Agenda Europeia para a economia colaborativa” (COM/2016/0356 final de 2 de junho de 2016), definiu a economia colaborativa como um modelo empresarial no âmbito do qual «as atividades são realizadas com recurso a plataformas que criam um mercado aberto para a utilização temporária de bens ou serviços, muitas vezes prestados por particulares», especificando que as transações de economia colaborativa podem ser realizadas com fins lucrativos ou sem fins lucrativos.

Outros documentos da União Europeia, bem como a doutrina, têm destacado a complementaridade e pontos de convergência entre os conceitos de economia colaborativa e economia social, no âmbito da qual as cooperativas constituem o seu braço mais robusto<sup>16</sup>.

Aponte-se, neste sentido, o Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre “Consumo colaborativo ou participativo: um modelo de sustentabilidade

---

14 Alfonso, R., “Economía colaborativa: un nuevo mercado para la economía social”, *CIRIEC-España, Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, 88, 2016, pp. 231-258.

15 Carballo-Calero, Pablo Fernández, *op. cit.*

16 Vicente, A.; Parra, M. C. & Flores, M. P., “¿Es la Economía Colaborativa una versión 2.0 de la Economía Social?”, *Sphera Publica*, 1 (17), 2017, pp. 64-80.

para o século XXI (2014/C 177/01)<sup>17</sup>, no qual se refere que o cooperativismo é «o principal aliado do consumo colaborativo ou participativo, na medida em que [ambos] comungam de princípios e valores».

Também o Comité das Regiões Europeu, no seu Parecer “A dimensão local e regional da economia colaborativa (2016/C 051/06)”, aconselha que, aquando da delimitação do conceito de economia colaborativa, se tenham em conta, não apenas as abordagens comerciais, mas também as abordagens não comerciais e de interesse geral, considerando que existem fortes pontos de contacto entre a economia colaborativa e a economia social<sup>18</sup>. O Comité apela à Comissão Europeia e aos Estados-Membros para que criem incentivos para que a economia colaborativa apoie e implemente os princípios da economia social, com destaque para os princípios da solidariedade, democracia, participação e cooperação com a comunidade local.

Segundo este Parecer do Comité das Regiões Europeu, a economia colaborativa, enquanto categoria da chamada “economia da partilha”, abrange iniciativas/modelos de negócio que promovem uma abordagem entre pares e/ou envolvem os utilizadores na conceção do processo produtivo ou que fazem dos clientes uma comunidade. Nesta medida, assenta num novo paradigma, em que o principal ator «deixou de ser o “consumidor” que pretende ser proprietário de algo ou comprar um serviço, para passar a ser um cidadão, indivíduo comum, utilizador, fabricante, produtor, criador, designer, colaborador, artesão digital ou agricultor urbano, que procura o acesso a um

17 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013IE2788&from=LT>.

18 A Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, que aprovou a Lei de Bases da Economia Social (LBES) define a economia social como um «conjunto das atividades económico-sociais, livremente levadas a cabo pelas entidades» indicadas no art. 4.º, a saber: «a) As cooperativas; b) As associações mutualistas; c) As misericórdias; d) As fundações; e) As instituições particulares de solidariedade social não abrangidas pelas alíneas anteriores; f) As associações com fins altruísticos que atuem no âmbito cultural, recreativo, do desporto e do desenvolvimento local; g) As entidades abrangidas pelos subsectores comunitário e autogestionário, integrados nos termos da Constituição no sector cooperativo e social; h) Outras entidades dotadas de personalidade jurídica, que respeitem os princípios orientadores da economia social previstos no artigo 5.º da presente lei e constem da base de dados da economia social». A integração no setor da economia social só será possível se a entidade em causa, por força da sua forma jurídica ou pela prática, respeitar os princípios orientadores previstos no art. 5.º da LBES, a saber: «a) O primado das pessoas e dos objetivos sociais; b) A adesão e participação livre e voluntária; c) O controlo democrático dos respetivos órgãos pelos seus membros; d) A conciliação entre o interesse dos membros, utilizadores ou beneficiários e o interesse geral; e) O respeito pelos valores da solidariedade, da igualdade e da não discriminação, da coesão social, da justiça e da equidade, da transparência, da responsabilidade individual e social partilhada e da subsidiariedade; f) A gestão autónoma e independente das autoridades públicas e de quaisquer outras entidades exteriores à economia social; g) A afetação dos excedentes à prossecução dos fins das entidades da economia social de acordo com o interesse geral, sem prejuízo do respeito pela especificidade da distribuição dos excedentes, própria da natureza e do substrato de cada entidade da economia».

serviço ou bem necessário para satisfazer algumas das suas necessidades» (Recomendação n.º 3), acrescentado que este ator pode ser também «uma pessoa disposta a agir e concretizar, gerir, criar ou recriar um recurso comum de acesso aberto, material ou imaterial, sem a intermediação de um prestador público ou privado, a um nível de relações entre pares, interpessoais e de pequena escala» (Recomendação n.º 4). Ou seja, este ator pode não ser um mero “ator económico”, podendo ser «um ator cívico, individual ou social para quem as motivações económicas tradicionais são secundárias ou simplesmente não existem». A Recomendação n.º 4 deste Parecer termina salientado que «Alguns dos domínios da economia da partilha não são necessariamente “economias” em sentido estrito, mas sim comunidades sociais e redes colaborativas que geram novos empreendimentos económicos ou desempenham uma função no âmbito das atividades económicas existentes».

Ou seja, do mesmo modo que as entidades da economia social, cujo objetivo principal é o da prossecução do interesse geral, também poderemos encontrar na economia colaborativa modelos empresariais em que o objetivo principal não é o de «procurar maximizar os seus próprios interesses materiais», mas associar «o seu comportamento económico a um compromisso com a comunidade» (Recomendação n.º 6 do Parecer).

A Proposta de Resolução do Parlamento Europeu sobre uma “Agenda Europeia para a Economia Colaborativa (2017/2003 (INI)”, na sua Consideração geral n.º 9, salienta a necessidade de encarar a economia colaborativa «não só como um conjunto de novos modelos empresariais que fornecem bens e serviços, mas também como uma nova forma de integração entre economia e sociedade, no âmbito da qual a prestação de serviços assenta numa grande variedade de relações em que se combinam relações económicas e sociais e se criam novas formas de comunidade e novos modelos empresariais». A referida Recomendação destaca, ainda, que os empresários europeus têm uma forte propensão para criar plataformas colaborativas com fins sociais e reconhece o crescente interesse numa economia colaborativa baseada em modelos empresariais cooperativos (Consideração geral n.º 11).

De facto, a economia colaborativa pode abranger iniciativas muito distintas, desde uma economia colaborativa mais competitiva, em que as plataformas são propriedade de sociedades comerciais, com fins lucrativos, a uma economia colaborativa mais cooperativa, sem fins lucrativos<sup>19</sup>.

---

19 Torres Pérez, Francisco José, “Capítulo Sexto – Economía colaborativa y cooperativismo”, in Rosalía Alfonso Sánchez & Julián Valero Torrijos (directores), *Retos Jurídicos de la Economía Colaborativa en el Contexto Digital*, Navarra, Thomson Reuters Aranzadi, 2016, pp. 177-195.

### 3. As cooperativas de plataforma

#### 3.1. Preliminar

As cooperativas de plataforma têm sido apontadas como um dos modelos empresariais mais adequados para cumprir e fomentar os princípios colaborativos baseados na partilha e otimização dos recursos e no desenvolvimento sustentável.

Para percebermos essa adequação, torna-se necessário fazer uma análise breve do regime jurídico das cooperativas. Como veremos, a filosofia própria do cooperativismo permite tornar a economia colaborativa verdadeiramente colaborativa para os produtores e utentes dos serviços.

A cooperativa possui um ADN assente numa racionalidade própria, em princípios e características estruturais, em referências normativas e éticas que são absolutamente coerentes com os “princípios colaborativos”, fundados nos valores de autoajuda, responsabilidade individual, democracia, igualdade, equidade, solidariedade e responsabilidade social.

Diz-se que a cooperativa cumpre uma função social, que justifica que, em Portugal, as cooperativas gozem constitucionalmente de uma discriminação positiva por parte do Estado. Efetivamente, a Constituição da República Portuguesa consagra, entre outros, o princípio da proteção do setor cooperativo e social (art. 80.º, alínea f), que fundamenta quer as discriminações positivas deste setor relativamente aos restantes quer a previsão de medidas materiais que permitam o seu desenvolvimento, e o princípio da obrigação do Estado de estimular e apoiar a criação de cooperativas (art. 85.º)<sup>20</sup>.

Esta função social encontra-se refletida nos valores e princípios cooperativos que integram o conceito de *Identidade Cooperativa*, conceito definido pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI), em Manchester, em 1995. Os princípios cooperativos estão descritos no art. 3.º do Código Cooperativo português (CCoop), aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, a saber: adesão voluntária e livre; gestão democrática pelos membros; participação económica dos membros; autonomia e independência; educação, formação e informação; intercooperação; e interesse pela comunidade. Os valores cooperativos, que enformam aqueles princípios, são: i) os valores de

---

20 Namorado, Rui, *A Economia Social e a Constituição, Economia Social em Textos*, 3, Coimbra, CECES/FEUC, 2017.

autoajuda, responsabilidade individual, democracia, igualdade, equidade e solidariedade, nos quais assenta a atividade das cooperativas como organizações; ii) os valores da honestidade, transparência, responsabilidade social e altruísmo, que se dirigem ao comportamento individual dos cooperadores enquanto tais<sup>21</sup>.

Os princípios cooperativos são verdadeiros princípios colaborativos. Em comum destaca-se a necessária convivência, no objeto da entidade, das dimensões económica e social, bem como a conjugação dos interesses dos membros com a prossecução de objetivos de desenvolvimento sustentável.

Poderemos falar de uma tripla dimensão colaborativa nas cooperativas: a colaboração entre os membros da cooperativa (colaboração intracooperativa); a colaboração entre as cooperativas (colaboração intercooperativa); e a colaboração entre a cooperativa e a comunidade (colaboração extracooperativa)<sup>22</sup>.

Nas linhas que se seguem analisaremos as repercussões jurídicas destas três dimensões no cooperativismo em geral e, conseqüentemente, nas cooperativas de plataforma.

### 3.2. A colaboração intracooperativa

O fenómeno cooperativo sempre combinou uma vertente fortemente social com uma vertente económica, traduzida esta na satisfação dos interesses dos seus membros. Já em 1935, George Fauquet, na sua obra *O setor cooperativo. Ensaio sobre o lugar do Homem nas instituições cooperativas e destas na economia*, realçava esta dupla vertente da cooperativa, afirmando que «deve distinguir-se na instituição cooperativa um elemento social e outro económico, visto ser: 1. uma associação de pessoas que reconhecem por um lado a similitude de certas necessidades e, por outro lado, a possibilidade de as satisfazer melhor através de uma empresa comum do que individualmente; 2. E uma empresa comum cujo objetivo particular responde precisamente às necessidades a satisfazer»<sup>23</sup>.

21 Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete, "Os princípios cooperativos no contexto da reforma do Código Cooperativo português", *CIRIEC-España, Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, 27, 2015, pp. 401-428; Namorado, Rui, "Artigo 3.º", in Deolinda Meira & Maria Elisabete Ramos (eds.), *Código Cooperativo anotado*, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 28-36.

22 Garteiz-Aurrecoea, Javier Divar, *Las cooperativas: una alternativa económica*, Madrid, Dykinson, 2011.

23 Fauquet, George, *O Sector Cooperativo. Ensaio sobre o lugar do homem nas instituições cooperativas e destas na economia* (tradução de F. Pinto), Lisboa, Livros Horizonte, 1980, p. 26.

A incidibilidade destes dois elementos – o social e o económico – marca todo o regime jurídico das cooperativas.

As cooperativas são «pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreaajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles» (n.º 1 do art. 2.º do CCoop).

Ora o objeto social da cooperativa de plataforma surge intimamente ligado à promoção dos interesses dos cooperadores, ou seja, à satisfação das suas necessidades económicas, sociais e culturais. As cooperativas não têm um fim próprio ou autónomo face aos seus membros, sendo um instrumento de satisfação das necessidades individuais (de todos e de cada um) dos cooperadores, que, no seio dela e através dela, trabalham, consomem, vendem e prestam serviços<sup>24</sup>.

O fim da cooperativa não é, por isso, a obtenção de lucros para depois os repartir, mas maximizar a vantagem que os membros retiram das operações que realizam com a cooperativa ou através da cooperativa.

A instrumentalidade da cooperativa face aos membros resulta, então, do facto de a atividade da cooperativa se orientar necessariamente para os seus membros, que são os destinatários principais das atividades económicas e sociais que esta leva a cabo. Diz-se, por isso, que as cooperativas têm um escopo mutualístico. Estamos perante uma entidade que não se rege por uma perspetiva egoísta, centrada na procura do lucro, mas antes pela satisfação das necessidades dos seus membros<sup>25</sup>.

Na decorrência do escopo mutualístico da cooperativa, os cooperadores assumem a obrigação de participar na atividade da cooperativa, cooperando mutuamente e entreaajudando-se, ou seja, colaborando. As cooperativas operam com os seus membros, no âmbito de uma atividade que a eles se dirige e na qual participam cooperando (alínea c) do n.º 2 do art. 22.º do CCoop). Esta participação, assente na cooperação e entreaajuda, traduzir-se-á

---

24 Fajardo, Gemma; Fici, Antonio; Henry, Hagen; Hiez, David; Meira, Deolinda; Münkner, Hans-H. & Snaith, Ian, *Principles of European Cooperative Law. Principles, Commentaries and National Reports*, Cambridge, Intersentia, 2017, *passim*.

25 Meira, Deolinda, "O princípio da participação económica dos membros à luz dos novos perfis do escopo mutualístico", *Boletín de la Asociación de Derecho Cooperativo*, 53, 2018, pp. 107-137.

num intercâmbio recíproco de prestações entre a cooperativa e os cooperadores, prestações essas que são próprias do objeto social da cooperativa.

No entanto, o nexu teleológico existente entre a cooperativa e os seus membros não deverá ser entendido de um modo absoluto, ou seja, não deverá considerar-se a cooperativa como uma organização fechada, centrada apenas nos seus membros. Assim, o escopo mutualístico prosseguido pela cooperativa não implica que esta desenvolva atividade exclusivamente com os seus membros, podendo também realizar operações com terceiros. Nesta decorrência, o CCoop, no seu art. 2.º, n.º 2, estabeleceu que «as cooperativas, na prossecução dos seus objetivos, poderão realizar operações com terceiros, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo».

As operações com terceiros abrangem a atividade entre cooperativas e membros não-cooperadores (terceiros) para o fornecimento de bens, serviços ou trabalho, do mesmo tipo dos fornecidos aos membros cooperadores. Tal significa que as atividades com terceiros, de que fala o legislador, se reportarão a atividades do mesmo tipo da atividade desenvolvida com os cooperadores<sup>26</sup>.

Estas relações contratuais com terceiros evidenciam, desde logo, a afirmação da vertente colaborativa reivindicada pela cooperativa: a cooperativa satisfará, antes de mais, os interesses dos seus membros ao trabalho, ao crédito, à casa e, contemporaneamente, *transbordará* para o exterior, difundindo os seus serviços também a favor daqueles que, apesar de não serem membros da cooperativa, têm as mesmas necessidades que estes últimos, podendo, deste modo, gerar-se novas adesões. A dimensão colaborativa das cooperativas projeta-se igualmente no destino dado aos resultados positivos provenientes das operações com terceiros. O legislador cooperativo português impediu que estes resultados sejam repartidos entre os cooperadores, quer durante a vida da cooperativa, quer no momento da sua dissolução (arts. 99.º, 100.º, n.º 1, e 114.º do CCoop), sendo transferidos integralmente para reservas irrepartíveis, que entre outros destinos serão utilizadas para aumentar a capacidade e a sustentabilidade da cooperativa, e consequentemente a promoção do cooperativismo<sup>27</sup>.

---

26 Meira, Deolinda, "As operações com terceiros no Direito Cooperativo Português (Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de dezembro de 2007)", *RCEJ – Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, 17, 2010, pp. 93-111.

27 Meira, Deolinda, "O princípio da participação económica dos membros à luz dos novos perfis do escopo mutualístico", *op. cit.*

Não há verdadeira colaboração sem organizações assentes numa estrutura democrática<sup>28</sup>. O direito de participação democrática decorre do princípio cooperativo da gestão democrática pelos membros.

A estrutura democrática das cooperativas manifesta-se desde logo na proeminência da assembleia geral, qualificada como “o órgão supremo da cooperativa” (art. 33.º, n.º 1, do CCoop).

A governação cooperativa reflete a sua natureza mutualista ao assegurar que os membros controlam democraticamente a cooperativa, podendo participar ativamente na formulação de políticas e na tomada de decisões fundamentais, com base na regra de “um membro, um voto” (art. 40.º, n.º 1, do CCoop). Esta regra é uma manifestação clara de que as pessoas contam mais do que o capital e que todos contam o mesmo<sup>29</sup>. Refira-se que a admissão, a título excecional, do voto plural não contraria o princípio da gestão democrática. Entre outros limites imperativos que rodeiam o voto plural, este é sempre uma escolha da cooperativa, pelo que em circunstância alguma o Código Cooperativo português impõe a adoção de voto plural. Por outro lado, os estatutos só podem estabelecer que o voto plural seja atribuído ao cooperador em função da atividade deste na cooperativa (art. 41.º, n.º 2, do CCoop). Acresce que, em deliberações estratégicas para a cooperativa, cada cooperador dispõe somente de um voto, ainda que, por cláusula estatutária, lhe tenha sido atribuído voto plural (art. 41.º, n.º 4, do CCoop).

O caráter democrático da governação cooperativa assenta ainda na circunstância de os titulares dos órgãos sociais deverem ser cooperadores (art. 29.º, n.º 1, do CCoop), o que constitui um importante direito dos membros. Segundo a doutrina cooperativa, este mecanismo foi concebido pelo legislador para assegurar que os membros dos órgãos de governação da cooperativa centrariam a sua atuação no objetivo de promoção dos interesses dos membros. De facto, este mecanismo, ao permitir que os interesses dos cooperadores estejam diretamente representados nos órgãos de administração e de fiscalização, apresenta a vantagem de os titulares destes órgãos

---

28 Henry, Hagen, “Superar la crisis del Estado de Bienestar: el rol de las empresas democráticas, una perspectiva jurídica”, *CIRIEC-España, Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, 24, 2013, pp. 11-20.

29 Fici, Antonio, “El papel esencial del derecho cooperativo”, *CIRIEC-España, Revista jurídica de economía social y cooperativa*, 27, 2015, pp. 13-47.

da cooperativa, pela sua experiência decorrente do seu duplo papel de beneficiário e dirigente, terem permanentemente presentes os interesses dos cooperadores, não se desviando da finalidade principal da cooperativa<sup>30</sup>.

Esta colaboração intracooperativa projeta-se, igualmente, no regime económico das cooperativas por via da consagração do chamado princípio da devolução desinteressada.

As reservas obrigatórias (reserva legal e reserva de educação e formação cooperativas), bem como as reservas constituídas com resultados provenientes de operações com terceiros, são insuscetíveis de qualquer tipo de repartição entre os membros da cooperativa (art. 99.º do CCoop), quer no momento em que os membros saem da cooperativa quer no momento da liquidação desta.

Assim, quando o cooperador sai da cooperativa, por demissão ou por qualquer outra via, em matéria de reservas, o art. 89.º, n.º 2, do CCoop dispõe que o cooperador terá direito apenas à quota-parte das reservas não obrigatórias repartíveis (art. 100.º do CCoop).

No momento da liquidação do património da cooperativa, o montante da reserva legal – não afetado à cobertura das perdas de exercício e que não seja suscetível de aplicação diversa – «pode transitar com idêntica finalidade para a nova entidade cooperativa que se formar na sequência de fusão ou cisão da cooperativa em liquidação» (art. 114.º, n.º 2. E «quando à cooperativa em liquidação não suceder nenhuma entidade cooperativa nova, a aplicação do saldo de reservas obrigatórias reverte para outra cooperativa, preferencialmente do mesmo município, a determinar pela federação ou confederação representativa da atividade principal da cooperativa» (art. 114.º, n.º 3).

Esta impossibilidade de distribuir o património residual, em caso de liquidação, deriva da função social que a cooperativa é chamada a cumprir e que implica que o seu destino, após a liquidação, seja a promoção do cooperativismo<sup>31</sup>. Este princípio da devolução desinteressada é claramente convergente com a lógica da colaboração.

---

30 Münkner, Hans-H., *Co-operative Principles and Co-operative Law*, 2<sup>nd</sup>, revised edition, Wien, Zurich, Lit Verlag GmbH & Co. KG, 2015.

31 Meira, Deolinda, "O princípio da participação económica dos membros à luz dos novos perfis do escopo mutualístico", *op. cit.*

### 3.3. A colaboração intercooperativa

Subjacente ao funcionamento e organização do setor cooperativo está um dever de mútua colaboração.

Efetivamente, o Código Cooperativo português prevê várias formas de articulação entre cooperativas: as cooperativas multisetoriais (art. 4.º, n.º 2); a constituição de cooperativas de grau superior (arts. 101.º a 108.º); e a associação entre cooperativas e outras pessoas coletivas (art. 8.º).

Todas estas formas de articulação decorrem do princípio cooperativo da intercooperação, que aparece enunciado no art. 3.º do CCoop, nos seguintes termos: «as cooperativas servem os seus membros mais eficazmente e dão mais força ao movimento cooperativo, trabalhando em conjunto, através de estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais». Este princípio estabelece um dever de mútua colaboração entre cooperativas, que visa a prossecução dos interesses dos cooperadores e dos interesses das próprias comunidades em que a cooperativa opera, afastando-se de uma visão nacionalista da intercooperação, dada a referência expressa a vários planos – local, regional, nacional e internacional<sup>32</sup>.

Subjacente a este princípio está um conceito amplo de intercooperação que abrange quer as relações entre cooperativas quer as relações entre cooperativas e outras pessoas coletivas.

A doutrina aponta dois critérios de classificação, quanto às formas de intercooperação: um critério que distingue entre a intercooperação formal e a informal; um outro que distingue entre intercooperação horizontal e vertical<sup>33</sup>.

A intercooperação informal compreende um conjunto de vínculos contratuais que se traduzem numa colaboração económica ou de outro tipo, mais ou menos regular, sem perda de individualidade própria por parte das cooperativas contratantes.

Por sua vez, a intercooperação formal traduz-se na integração das cooperativas em estruturas de grau superior ou na associação de cooperativas

---

32 Leite, João Salazar, *Princípios Cooperativos*, Lisboa, IN-CM, 2012; Namorado, Rui, "Artigo 3.º", *op. cit.*

33 Namorado, Rui, *Os Princípios Cooperativos*, Coimbra, Fora do Texto, 1995.

entre si ou com outras pessoas coletivas, da qual pode resultar a criação de uma outra pessoa coletiva de natureza cooperativa ou diversa<sup>34</sup>.

A intercooperação horizontal corresponde à intercooperação entre cooperativas do mesmo ou de diferentes ramos, ou entre cooperativas e outras pessoas coletivas.

A intercooperação vertical, também chamada intercooperação por via da integração, compreende os grupos cooperativos e as cooperativas de segundo grau.

Saliente-se que, nestes casos de intercooperação por via da integração (cooperativas de segundo grau ou de grau superior) ou por via da associação da cooperativa com outras pessoas coletivas, visar-se-á, tal como se refere no art. 3.º do CCoop, aumentar a eficácia no modo como a cooperativa serve os seus membros, pelo que o escopo mutualístico constitui o fundamento último destes processos<sup>35</sup>.

### 3.4. A colaboração extracooperativa

O objeto social da cooperativa não se circunscreve à satisfação das necessidades dos seus membros, devendo atender, igualmente, aos interesses da comunidade onde a cooperativa desenvolve a sua atividade.

Neste sentido, o princípio do interesse pela comunidade, que aparece enunciado no art. 3.º do CCoop, dispõe que «as cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentável das suas comunidades, através de políticas aprovadas pelos membros».

Assim, ainda que centradas nas necessidades dos seus membros, as cooperativas trabalham para conseguir o desenvolvimento sustentável das suas comunidades, segundo os critérios aprovados por estes.

Este princípio apresenta uma forte conexão com um outro princípio cooperativo, o princípio da adesão voluntária e livre, que corresponde ao tradicional princípio da porta aberta e que aparece formulado também no

---

34 Meira, Deolinda, "The cooperative economic groups and the problem of the quantification of the social economy entities", *REVESCO. Revista de Estudos Cooperativos*, 131, 2019, pp. 103-124.

35 Henry, Hagen, "Artigo 101.º", in Deolinda Meira & Maria Elisabete Ramos (eds.), *Código Cooperativo anotado*, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 548-554.

art. 3.º do CCoop nos seguintes termos: «As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e dispostas a assumir a responsabilidade de membro, sem discriminações de sexo, sociais, políticas, raciais ou religiosas». Este princípio poderá ser encarado através de duas perspetivas, a saber: em primeiro lugar, a adesão deverá ser voluntária, uma vez que dependerá, exclusivamente, da vontade do cooperador; em segundo lugar, a adesão deverá ser aberta a todas as pessoas, desde que estas, como candidatas a cooperadores, preencham duas condições: a possibilidade de fruírem da utilidade própria da cooperativa; e a aceitação das responsabilidades inerentes à filiação<sup>36</sup>.

Esta conexão entre os dois princípios é evidente, uma vez que a permeabilidade que acompanhou tradicionalmente a cooperativa no momento de incorporar novos membros encontra a sua justificação na vontade de serviço à comunidade em que aquela está inserida. A incorporação de membros provenientes do âmbito territorial onde a cooperativa realiza maioritariamente a sua atividade foi uma constante neste tipo organizacional, cuja finalidade última seria a da satisfação das necessidades sentidas pela comunidade, aparecendo a cooperativa, deste modo, como entidade geradora de empregos estáveis (principalmente porque as cooperativas, em virtude do seu forte enraizamento a nível local, desenvolvem atividades que, pela sua própria natureza, não são suscetíveis de serem deslocalizáveis) e fomentadora de um espírito empreendedor.

Assim, as cooperativas terão a particular responsabilidade de assegurar que o desenvolvimento das suas comunidades seja económica, social e culturalmente sustentado.

Destes princípios decorrerá, portanto, o envolvimento das cooperativas no contexto social, cabendo aos cooperadores a escolha das políticas através das quais esse envolvimento se concretizará.

Um outro princípio de enorme relevância para a sustentação da afirmação de que o objeto da cooperativa abrange o desenvolvimento de atividades com uma dimensão social relevante será o princípio da educação, formação e informação (art. 3.º do CCoop).

---

36 Meira, Deolinda, "Identidade cooperativa, admissão e demissão dos cooperadores. Realidades convergentes no direito português", in J. Miranda, L. Sousa & E. Gadea (eds.), *Direito Cooperativo e Identidade Cooperativa*, Curitiba, Brazil Publishing, 2019, pp. 71-96.

Diz o legislador que «as cooperativas promoverão a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos, dos dirigentes e dos trabalhadores, de modo que possam contribuir eficazmente para o desenvolvimento das suas cooperativas. Elas devem informar o grande público, particularmente os jovens e os líderes de opinião, sobre a natureza e as vantagens da cooperação» (art. 3.º do CCoop).

Este princípio realça a obrigação de as cooperativas, na sua atividade, assegurarem a educação e formação, quer dos seus membros, quer dos titulares dos seus órgãos eleitos, quer dos seus administradores, quer dos seus trabalhadores.

Além disso, este princípio abrange o dever de informar o público em geral, visando sensibilizá-los para a natureza e benefícios da cooperação, o que poderá fomentar novas adesões, e sobretudo adesões conscientes.

Refira-se, finalmente, que este princípio se concretiza, no Código Cooperativo, através da consagração de uma reserva obrigatória «para a educação cooperativa e a formação cultural e técnica dos cooperadores, dos trabalhadores da cooperativa e da comunidade» (art. 97.º). Esta reserva constitui uma das notas mais distintivas da empresa cooperativa relativamente às restantes formas de empresa. Cria-se um património afetado a fins sociais, do qual beneficiarão os próprios cooperadores, os trabalhadores da cooperativa e o meio social<sup>37</sup>.

A constituição deste tipo de reserva, com esta finalidade, significa que a cooperativa é não só uma organização económica, mas também uma organização com finalidades sociais.

### 3.5. Voltando às cooperativas de plataforma

Este breve percurso pelo regime jurídico das cooperativas permite evidenciar que, tendo em conta o seu objeto e o seu modelo de governação e de distribuição dos resultados económicos, as cooperativas de plataforma se apresentam como o meio mais colaborativo de fazer economia colaborativa<sup>38</sup>.

---

37 Meira, Deolinda, "Reflexões em torno do regime jurídico da reserva de educação e formação cooperativas", in M. Ferraz Teixeira & M. Ferraz Teixeira (eds.), *O Pensamento Feminino na Construção do Direito Cooperativo*, Brasília, Vincere Editora, 2017, pp. 57-72.

38 Torres Pérez, Francisco José, *op. cit.*; Alfonso, R., *op. cit.*; Falcón-Pérez, C.E. & Fuentes-Perdomo, J., "Improving social well-being through platform cooperativism", *CIRIEC-España, Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, 95, 2019, pp. 161-190.

A cooperativa de plataforma cumpre não apenas uma função económica, traduzida na satisfação das necessidades dos seus membros, mas também uma função social, evidenciada pela primazia do indivíduo e dos objetivos sociais sobre o capital, pelo reinvestimento de fundos excedentários nos objetivos de desenvolvimento a longo prazo, pela conjugação dos interesses dos membros com o interesse geral. A cooperativa de plataforma é uma empresa de propriedade coletiva e gerida democraticamente pelos membros.

Nas cooperativas de plataforma, o objeto social da cooperativa desenrola-se através da plataforma, ou seja, através da tecnologia digital. As plataformas são propriedade dos produtores de serviços, dos utentes/utilizadores, isto é, daqueles que, efetivamente, proporcionam os recursos que permitem o funcionamento da plataforma, seja em trabalho/serviços, bens, ou como consumidores de um produto ou serviço. A partilha da propriedade da plataforma permitirá uma mais justa distribuição do valor criado, que ficará nas mãos das pessoas que realmente o geraram e não nas mãos de um reduzido grupo de investidores.

Diversamente de uma sociedade comercial, o fim principal da cooperativa de plataforma não é a obtenção de lucros para depois os repartir, mas maximizar a vantagem que os membros retiram das operações que realizam com a cooperativa ou através da cooperativa.

Esta extensão dos fundamentos, princípios e valores das cooperativas às plataformas colaborativas permitirá, assim, de forma efetiva, a economia colaborativa.

## Referências

- Alfonso, R., "Economía colaborativa: un nuevo mercado para la economía social", *CIRIEC-España, Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, 88, 2016, pp. 231-258.
- Alfonso Sánchez, Rosalía & Burillo Sánchez, Francisco J., "Capítulo Primero – La Economía llamada «Colaborativa»", in Rosalía Alfonso Sánchez & Julián Valero Torrijos (directores), *Retos Jurídicos de la Economía Colaborativa en el Contexto Digital*, Navarra, Thomson Reuters Aranzadi, 2016, pp. 49-72.
- Carballo-Calero, Pablo Fernández, "El ánimo de lucro y la profesionalidad en el ámbito de la economía colaborativa", *CIRIEC-España, Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, 34, 2019, pp. 307-342.
- Chaves, R. & Monzón, J. L., "La economía social ante los paradigmas económicos emergentes: innovación social, economía colaborativa, economía circular, responsabilidad social empresarial, economía del bien común, empresa social y economía solidaria", *CIRIEC-España, Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, 93, 2018, pp. 5-50, doi: 10.7203/CIRIEC-E.93.12901.
- Correcher Mato, Carlos Javier, "Consumo colaborativo y entidades sin fines lucrativos: aspectos fiscales", *CIRIEC-España, Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, 31, 2017, pp. 253-279.
- Fajardo, Gemma; Fici, Antonio; Henrj, Hagen; Hiez, David; Meira, Deolinda; Münkner, Hans-H. & Snaith, Ian, *Principles of European Cooperative Law. Principles, Commentaries and National Reports*, Cambridge, Intersentia, 2017.
- Falcón-Pérez, C.E. & Fuentes-Perdomo, J., "Improving social well-being through platform cooperativism", *CIRIEC-España, Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, 95, 2019, pp. 161-190, doi: 10.7203/CIRIEC-E.95.12655.
- Fauquet, George, *O Sector Cooperativo. Ensaio sobre o lugar do homem nas instituições cooperativas e destas na economia* (tradução de F. Pinto), Lisboa, Livros Horizonte, 1980.
- Fici, Antonio, "El papel esencial del derecho cooperativo", *CIRIEC-España, Revista jurídica de economía social y cooperativa*, 27, 2015, pp. 13-47.
- Garteiz-Aurrecoa, Javier Divar, *Las cooperativas: una alternativa económica*, Madrid, Dykinson, 2011.
- Henry, Hagen, "Superar la crisis del Estado de Bienestar: el rol de las empresas democráticas, una perspectiva jurídica", *CIRIEC-España, Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, 24, 2013, pp. 11-20.
- \_\_\_\_\_, "Artigo 101.º", in Deolinda Meira & Maria Elisabete Ramos (eds.), *Código Cooperativo anotado*, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 548-554.
- Leite, João Salazar, *Princípios Cooperativos*, Lisboa, IN-CM, 2012.

Meira, Deolinda, "As operações com terceiros no Direito Cooperativo Português (Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de dezembro de 2007)", *RCEJ – Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, 17, 2010, pp. 93-111.

\_\_\_\_, "Reflexões em torno do regime jurídico da reserva de educação e formação cooperativas", in M. Ferraz Teixeira & M. Ferraz Teixeira (eds.), *O Pensamento Feminino na Construção do Direito Cooperativo*, Brasília, Vincere Editora, 2017, pp. 57-72.

\_\_\_\_, "O princípio da participação económica dos membros à luz dos novos perfis do escopo mutualístico", *Boletín de la Asociación de Derecho Cooperativo*, 53, 2018, pp. 107-137.

\_\_\_\_, "The cooperative economic groups and the problem of the quantification of the social economy entities", *REVESCO. Revista de Estudios Cooperativos*, 131, 2019, pp. 103-124.

\_\_\_\_, "Identidade cooperativa, admissão e demissão dos cooperadores. Realidades convergentes no direito português", in J. Miranda, L. Sousa & E. Gadea (eds.), *Direito Cooperativo e Identidade Cooperativa*, Curitiba, Brazil Publishing, 2019, pp. 71-96.

Meira, Deolinda & Ramos, Maria Elisabete, "Os princípios cooperativos no contexto da reforma do Código Cooperativo português", *CIRIEC-España, Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, 27, 2015, pp. 401-428.

Miranda Serrano, Luis María, "Economía colaborativa y competencia desleal: ¿deslealtad por violación de normas a través de la prestación de servicios facilitados por plataformas digitales?", *Revista de Estudios Europeos*, 70, 2017, pp. 197-249.

Münkner, Hans-H., *Co-operative Principles and Co-operative Law*, 2<sup>nd</sup>, revised edition, Wien, Zurich, Lit Verlag GmbH & Co. KG, 2015.

Namorado, Rui, *Os Princípios Cooperativos*, Coimbra, Fora do Texto, 1995.

\_\_\_\_, *A identidade cooperativa na ordem jurídica portuguesa*, 157, Coimbra, Oficina do CES, 2011.

\_\_\_\_, *A Economia Social e a Constituição*, *Economia Social em Textos*, 3, Coimbra, CECES/FEUC, 2017.

\_\_\_\_, "Artigo 3.º", in Deolinda Meira & Maria Elisabete Ramos (eds.), *Código Cooperativo anotado*, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 28-36.

Ortiz Vidal, M.ª Dolores, "Capítulo Segundo – La Economía Colaborativa en la Unión Europea: un fenómeno tan popular como controvertido", in Rosalía Alfonso Sánchez & Julián Valero Torrijos (directores), *Retos Jurídicos de la Economía Colaborativa en el Contexto Digital*, Navarra, Thomson Reuters Aranzadi, 2016, pp. 73-93.

Sánchez Tornel, Víctor Manuel & Perona Guillamón, Macarena, "Capítulo Tercero – La tecnología como instrumento de la Economía Colaborativa", in Rosalía Alfonso Sánchez & Julián Valero Torrijos (directores), *Retos Jurídicos de la Economía Colaborativa en el Contexto Digital*, Navarra, Thomson Reuters Aranzadi, 2016, pp. 95-117.

Selma Penalva, Alejandra, "Capítulo Decimoquinto – Delimitación de fronteras: diferencias entre trabajo colaborativo y relación laboral no declarada", in Rosalía Alfonso Sánchez & Julián Valero Torrijos (directores), *Retos Jurídicos de la Economía Colaborativa en el Contexto Digital*, Navarra, Thomson Reuters Aranzadi, 2016, pp. 389-408.

Sastre-Centeno, J. M. & Inglada-Galiana, M. E., "La economía colaborativa: un nuevo modelo económico", *CIRIEC-España, Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa*, 94, 2018, pp. 219-250, doi: 10.7203/CIRIEC-E.94.12109.

Torres Pérez, Francisco José, "Capítulo Sexto – Economía colaborativa y cooperativismo", in Rosalía Alfonso Sánchez & Julián Valero Torrijos (directores), *Retos Jurídicos de la Economía Colaborativa en el Contexto Digital*, Navarra, Thomson Reuters Aranzadi, 2016, pp. 177-195.

Vicente, A.; Parra, M. C. & Flores, M. P., "¿Es la Economía Colaborativa una versión 2.0 de la Economía Social?", *Sphera Publica*, 1 (17), 2017, pp. 64-80.